



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.082 - SC (2016/0264288-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADELOR ALVARO GABRIEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMPATIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA COLOCAÇÃO NO REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDUSTRIAL. CUMPRIMENTO EM ALA ESPECIAL NO PRESÍDIO. POSSIBILIDADE. GOZO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME SEMIABERTO. ANÁLISE DA ESTRUTURA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDARIA A INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO *MANDAMUS*. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 641.320/RS, em sede de repercussão geral, determinou que, diante da falta de vaga no estabelecimento prisional compatível e havendo viabilidade, deve ser observada, para evitar a prisão domiciliar, a seguinte ordem de providências: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Diante de tais premissas foi editada a Súmula Vinculante n. 56.

3. *In casu*, todavia, não se verifica a presença de referida hipótese excepcional, ou seja, ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário, tendo em vista que o paciente foi efetivamente inserido no regime semiaberto, cumprindo pena em ala separada do presídio e usufruindo dos benefícios inerentes ao mencionado regime, como saídas temporárias e atividade laborativa.

4. O debate sobre as condições de recolhimento em tela demandaria incursão fático-probatória, incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.082 - SC (2016/0264288-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADELOR ALVARO GABRIEL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ADELOR ALVARO GABRIEL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do HC n. 4009831-05.2016.8.24.0000.

Infere-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Criciúma/SC indeferiu pedido de inclusão do paciente em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, formulado pela defesa, ante a suposta inadequação do estabelecimento penal em que está segregado (fl. 40).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APENADO CUMPRINDO REPRIMENDA EM REGIME SEMIABERTO EM PRESÍDIO. AVENTADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO OU DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR.

ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA EM REGIME SEMIABERTO. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE N. 56 E AOS PARÂMETROS DO RE N. 641.320/RS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER CONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM RECURSO PRÓPRIO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA" (fl. 78).

No presente *writ*, a impetrante sustenta haver constrangimento ilegal suportado pelo apenado, em face de sua manutenção em presídio impróprio para o cumprimento da pena em regime mais brando.

Aduz que "aos apenados que cumprem suas penas privativas de liberdade em regime semiaberto devem fazê-lo em "colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar", nos termos do art. 33, § 1.º, b, do Código Penal e do art. 91 da Lei de Execução Penal (fl. 5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que, "na falta de estabelecimento adequado para o cumprimento da sanção penal, é vedado ao Estado transferir ao apenado a responsabilidade por sua inoperância, mantendo-o em local incompatível com os rigores do respectivo regime de pena. Na falta de vagas em local adequado, deve o apenado cumprir provisoriamente sua pena em regime mais brando, e não no mais gravoso" (fl. 5).

Acrescenta que a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou o enunciado de Súmula Vinculante n. 56, segundo a qual a *"falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320"* (fl. 7).

Requer, assim, a colocação do paciente no regime aberto ou, na sua falta, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento compatível com o regime intermediário.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 91/92), foram prestadas as informações (fls. 102/111 e 114/132).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 136/138).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.082 - SC (2016/0264288-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito, para verificar-se a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso vertente, o Juízo das execuções assim se pronunciou a respeito do pedido da defesa quanto à transferência do apenado a outro estabelecimento prisional, mais adequado ao cumprimento da reprimenda no regime intermediário, *litteris*:

*"O apenado cumpre pena em regime semiaberto no Presídio Regional de Criciúma, **devidamente estruturado há anos para albergar reclusos no regime semiaberto, em pavilhões separados dos demais, garantidos todos os direitos inerentes ao regime intermediário**, e não importam as nomenclaturas "prisão em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar" e "presídio regional", haja vista que em um ou outro, os privilégios, recompensas, prejuízos, gravames ou obrigações são idênticos, além do que o preso desfrutará de todos os benefícios legais que proporciona o regime semiaberto, lembrando, novamente, que os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto para qualificação como adequados a tais regimes e que são aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (texto aprovado no Plenário do Supremo Tribunal Federal que dá origem à Súmula Vinculante nº 56), considerando as 200 novas vagas naquela unidade prisional, e porque não estão presentes os requisitos que possibilitam o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar, INDEFIRO o pedido de págs. 359/370" (fl. 40).*

O Tribunal *a quo* fundamentou o acórdão impugnado do modo a seguir:

"Inicialmente, ressalta-se que o cumprimento de reprimenda em regime diverso daquele fixado em sentença condenatória ou galgado após período já transcorrido, a ensejar a progressão de quadro, configura excesso de execução, nos termos do disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, procedeu à análise do RE 641320/RS, sob sistemática de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que restou assim ementado:

Constitucional. Direito Penal. Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juizes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas - pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.

Referido Julgamento culminou na edição da Sumula Vinculante n. 56, que dispõe: "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320".

Com efeito, caso evidenciado o cumprimento de pena em regime incompatível com aquele devido, caberá ao Juízo da Execução Penal analisar caso a caso a possibilidade de abrandamento da sanção até a criação de vaga no regime correspondente, observados os parâmetros estabelecidos no RE 641320/RS.

A inexistência de vaga no regime semiaberto, no entanto, como discutida no caso concreto, não autoriza por si só a concessão de prisão domiciliar ou a fixação de regime aberto para o resgate da pena, quando não cumpridos requisitos objetivos para tal.

Ainda que o estabelecimento prisional não seja denominado "colônia agrícola, industrial ou similar" ou "casa do albergado", cabe ao Juiz da execução Penal analisar as condições em que a reprimenda é resgatada, nos termos especificados pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma a vedar o excesso de execução.

No caso concreto, a Autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, afirmou que "[...] o Presídio Regional Sul é classificado como 'estabelecimento similar', devidamente estruturado para albergar reclusos tanto no regime semi-aberto quanto no fechado, dependendo das Alas em que são alojados [...]"

Desta forma, havendo análise do Juiz da Execução Penal que, embasada inclusive em declaração subscrita pelo Diretor do Presídio, aponta para a adequação do ergástulo para cumprimento de reprimenda em regime semiaberto, não se cogita da aventada ilegalidade.

Verifica-se que a decisão atacada fundamentou as razões pelas quais indeferiu a pretensão da apenada. Inexistindo nulidade na decisão, o pedido não merece conhecimento.

O art. 5º da Constituição da República prevê:

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

O Código de Processo Penal, por sua vez, reproduz o texto constitucional em seu art. 647. A pretensão do impetrante, no entanto, não se adequa às hipóteses de cabimento do writ.

O habeas corpus é remédio processual que tutela a liberdade de locomoção do paciente em casos de abuso de poder ou de ilegalidade, o que não está evidenciado no caso concreto. Incabível, dessa forma, a desvirtuação deste remédio constitucional. [...]

Logo, não se conhece do writ.

Este é o voto" (fls. 78/85).

Vale lembrar, desde logo, que esta Corte possui jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada, segundo a qual constitui constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão.

Nessa linha de raciocínio, é inequívoco o constrangimento ilegal, no caso de o condenado cumprir pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas ao regime no qual está incluso.

Desse modo, tem-se admitido, nessas hipóteses, a autorização excepcional de cumprimento da reprimenda em regime mais benéfico, ou seja, em estabelecimento adequado ao regime mais brando ou em prisão domiciliar. Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/06/2016, aprovou a Súmula Vinculante n. 56 com a seguinte redação: "A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320." III - Inexistindo vaga disponível no regime semiaberto, cabe ao Juízo da Execução determinar o cumprimento da pena em regime aberto ou até mesmo em prisão domiciliar, ambas com monitoramento eletrônico.

IV - No presente caso, o Tribunal de origem revogou a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, tendo em vista o descumprimento das obrigações do paciente assumidas perante o juízo da execução penal.

Habeas Corpus não conhecido".

(HC 365.694/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE VAGA. CUMPRIMENTO EM REGIME MAIS GRAVOSO. CONCESSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no édito condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso.

2. Patente a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, torna-se imperiosa a concessão, em caráter excepcional, do cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgInt no HC 345.050/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 641.320/RS, em sede de repercussão geral, determinou que, diante da falta de vaga no estabelecimento prisional compatível e havendo viabilidade, deve ser observada, para evitar a prisão domiciliar, a seguinte ordem de providências: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Diante de tais premissas foi editada a Súmula Vinculante n. 56, *in verbis*:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320".

In casu, todavia, não se verifica a presença de referida hipótese excepcional, ou seja, ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário, tendo em vista que o paciente foi efetivamente inserido no regime intermediário, cumprindo pena em ala separada do presídio, usufruindo regularmente, ao que consta, dos benefícios inerentes ao mencionado regime.

Impende destacar, ainda, o que se depreende das informações prestadas às fls. 64/69, que assim afirmam, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] 7. Postremum, e sendo repetitivo, não importam as nomenclaturas "prisão em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar" e "presídio regional", haja vista que naqueles ou neste os privilégios, recompensas, prejuízos, gravames ou obrigações são idênticos, além do que o paciente desfruta de todos os benefícios legais que proporciona o regime semi-aberto.

8. Concluindo, em matérias publicadas em jornais locais, **tornou-se fato público e notório que o Presídio Regional, agora remodelado, prestando-se como referência para outras Unidades Federaras, tem estrutura arquitetônica adequada, corpo de servidores treinados e capacitados, e mantém políticas de trabalho, educação e saúde para os reclusos**".

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte a respeito do tema específico:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO NA COMARCA. CUMPRIMENTO EM ALA ESPECIAL DO PRESÍDIO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CASSADA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Em informação prestada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, no próprio acórdão impugnado, esta cidade dispõe, atualmente, de duas unidades destinadas aos apenados em regime intermediário, chamadas de URS-01 e URS-02.

3. **Os presos em regime semiaberto: (a) não se encontram sujeitos a regime mais rigoroso, pois cumprem a reprimenda em local compatível com as regras do regime semiaberto; (b) se encontram em ala separada, independente e isolada dos detentos que cumprem pena no regime fechado e (c) saem para o trabalho durante o dia e retornam para a unidade prisional à noite.**

4. Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar anteriormente deferida".

(HC 322.843/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDUSTRIAL NA COMARCA. CUMPRIMENTO EM ALA ESPECIAL DE PRESÍDIO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS INERENTES AO REGIME GARANTIDOS NA ORIGEM. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Temos dito que não tem cabimento o ajuizamento do habeas corpus no lugar do recurso pertinente para questionar tema outro que não o vinculado ao efetivo cerceamento da liberdade de locomoção.

2. Inexistindo patente coação ilegal a ser reparada, não há razão para processar o writ substitutivo.

3. **Hipótese em que o reeducando está gozando de benefícios inerentes ao regime semiaberto, usufruindo de maior liberdade e de menor vigilância. Apesar de inexistir colônia agrícola ou industrial na comarca, os condenados em regime intermediário estão abrigados na unidade prisional destinada para este fim, com direito a aferição de todas as benesses legais do referido regime carcerário. Precedentes.**

4. *Agravo regimental improvido".*

(AgRg no HC 371.886/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

Desse modo, não se vislumbra situação excepcional que justifique a concessão do regime aberto ou da prisão domiciliar, na hipótese em comento, nada havendo a ser sanado por esta via mandamental.

Convém ressaltar, ainda, que a discussão sobre as condições de recolhimento em tela demandaria análise fático-probatória, incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 56. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE SALUBRIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar.

III - Nessa mesma orientação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/06/2016, aprovou a Súmula Vinculante n. 56 com a seguinte redação: "A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320." IV - No presente caso, contudo, **não se verifica a presença de referida hipótese excepcional - ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime -, pois a paciente encontra-se cumprindo sua pena no Instituto Penal Feminino de Porto Alegre/RS, no regime semiaberto, conforme se depreende das informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 163) e do andamento processual da PEC n. 86645-8, consultado, nesta data, no sítio eletrônico do Tribunal a quo.**

V - **A discussão acerca das condições de recolhimento dos apenados no sistema prisional local, tidas por inadequadas ao regime de cumprimento de pena em comento, demanda amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a estreita via do writ.**

Habeas corpus não conhecido".

(HC 359.647/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0264288-3

HC 374.082 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001308920138240020 40098310520168240000 7001308920138240020

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADELOR ALVARO GABRIEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.